

**LEI COMPLEMENTAR Nº 37, de 17 de dezembro de 2013.**

**Altera a Lei nº 19 de 22 de Dezembro de 2008, e dá outras providências.**

À CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Acrescenta os incisos X, XI, XII e XIII ao caput e incisos X, XI, XII e XIII ao parágrafo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - (.....);

II - (.....);

III - (.....);

IV - (.....);

V - (.....);

VI - (.....);

VII - (.....);

VIII - (.....);

IX - (.....);

X - Taxa de Licença Ambiental Simplificada

XI - Taxa de Licença Prévia e de Instalação

XII - Taxa de Licença de Instalação e Operação

XIII - Taxa de Certidão Ambiental”

“ § 1º - (.....)  
.....);

- 2º - (.....  
.....)

I - (.....)  
.....);

II - (.....)  
.....);

III - (.....)  
.....);

IV - (.....)  
.....);

V - (.....)  
.....);

VI - (.....)  
.....);

VII - (.....  
.....);

IX - (.....  
.....);

X - Taxa de Licença Ambiental Simplificada - T. L. A. S.

Será devida quando da análise, em uma só fase, da viabilidade ambiental do empreendimento e/ou atividade, autorizando sua localização, implantação e/ou a sua operação.

XI - Taxa de Licença Prévia e de Instalação - T. L. P. I.

Será devida quando da análise da viabilidade ambiental dos empreendimentos e/ou atividades que, em uma só fase, poderão ter autorizada a sua localização e instalação.

XII - Taxa de Licença de Instalação e Operação - T. L. I. O.

Será devida pela prestação de serviço pela verificação de condições de aprovar a instalação e operação de empreendimentos ainda não implantados cujo potencial poluidor seja insignificante ou para a realização de ampliações e de ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados

XIII - Taxa de Certidão Ambiental - T. C. A.

Será devida quando da verificação de pedidos para procedimentos específicos em que é necessária a anuência, concordância ou aprovação do órgão ambiental.”

Artigo 2º - O Artigo 3º caput e seu Parágrafo Único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A identificação, classificação, fixação e quantificação dos dados relacionados no artigo anterior obedecerão ao enquadramento

constate nas Resoluções nº 52 de 19 de março de 2012 e 53 de 27 de março de 2012, ambas do INEA, ou outras normas que vierem a substituí-las, podendo para isso ser utilizado o “Portal de Licenciamento” do INEA, no que couber ao Município.

Parágrafo Único - Poderá a SMMA utilizar-se de classificações e parâmetros que sejam estabelecidos pela legislação federal e estadual para enquadramento de atividades, podendo ainda estabelecer outras entendidas necessárias.”

Artigo 3º - Fica revogado o Artigo 5º, da Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2008.

Artigo 4º - O Artigo 7º caput, Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - Caso estudo complementar não atenda às especificações da SMMA, será ele recusado sendo exigido o pagamento de taxa para cada novo estudo que venha a ser elaborado para a apreciação da SMMA.”

Artigo 5º - O Artigo 10º caput, da Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 - Fica estabelecida a redução de até 20% (vinte por cento) dos valores das taxas de licenciamento, ou seja, LMP, LMI, LMO, LMAS, LMPI, LMIO em construções que sejam comprovadas como benéficas ao meio ambiente, assim discriminadas:

1. (.....);
2. (.....);
3. (.....);
4. (.....);
5. (.....);

1. (.....  
.....);”

Artigo 6º - O Artigo 11º caput, e incisos I e III, da Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11 - A identificação do benefício ao meio ambiente para que o empreendimento possa vir a receber a redução das taxas de licenciamento, ocorrerá em procedimento administrativo próprio, instaurado por provocação do interessado junto a SMMA, devendo ser observado o seguinte.

I - Os procedimentos relativos aos benefícios relacionados nas alíneas do artigo 10, desta Lei Complementar, deverão ser instaurados a partir de requerimento próprio, dirigido a SMMA;

II - (.....  
.....);

III - Com o parecer técnico, o processo será encaminhado ao SMMA, que poderá conceder, ou não, o(s) benefício(s) solicitado(s), cabendo recurso do interessado ao COMMADE, no caso de indeferimento;

IV - (.....  
.....);

V - (.....  
.....);

VI - (.....  
.....);

Artigo 7º - Fica revogado o Artigo 13 e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2008;

Artigo 8º - Fica revogado o Artigo 17 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2008;

Artigo 9º - O artigo 19, da Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - As atividades que não possuírem o enquadramento nos Anexos constantes desta Lei serão utilizados, parâmetros e valores estabelecidos e cobrados pelo INEA.”

Artigo 10 - O parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Artigo 20 - (.....)  
.....);

- 1º - (.....);
- 2º - (.....);
- 3º - (.....);
- 4º - As condições ensejadoras da concessão da isenção, decorrentes da situação sócio-econômica do requerente-contribuinte, será comprovado através de juntada de comprovante de renda ou rendimentos familiares não superior a 2 (dois) salários mínimos federais.

Artigo 11 - Ficam revogados os anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 19 de 22 de dezembro de 2008.

Artigo 12 - Ficam criados os Anexos I e II a esta Lei Complementar.

Artigo 13 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 18 de dezembro de 2013.

**LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES**

Prefeito Municipal